

DECISÃO

**RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA Nº 18/0004-CC**

**Recorrentes:**

- A) INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- B) LACA ENGENHARIA LTDA

**I. Do Exame de Admissibilidade**

1. É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até **05 (cinco) dias úteis** da data de divulgação da decisão relativa à fase de habilitação conforme previsto no item 12.1 do edital e art. 22 da Resolução Sesc Nº 1.252/2012. As empresas INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LACA ENGENHARIA LTDA protocolaram tempestivamente suas peças.

**II. Do Relatório**

2. Recurso Administrativo interposto pelas empresas INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LACA ENGENHARIA LTDA em detrimento da decisão que as considerou inabilitadas por deixarem de atender a alínea B do item 9.1.3.1. do Edital

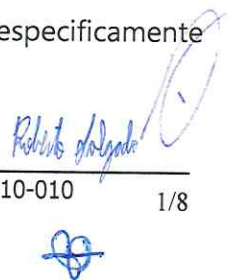
3. Interpuseram recursos, nos termos das razões a seguir, para o final no caso da INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer a retomada da decisão de habilita-la e promover a inabilitação da empresa GM Engenharia Empreendimentos LTDA e, a empresa LACA ENGENHARIA LTDA que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame.

4. Instrui a presente consulta: Edital de Licitação Concorrência nº 18/0004-CC; Ata da reunião de abertura do envelope de habilitação e análise dos documentos; Documentos de Habilitação das empresas recorrentes; e Recurso das empresas INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LACA ENGENHARIA LTDA.

**III. Da legislação pertinente**

5. As entidades que compreendem o Sistema S não se subordinam aos estritos termos da Lei nº. 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

6. O SESC tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução SESC n. 1.252/2012.

*Roberto da Silva*  




#### IV. Das Razões da INFINITY ENGENHARIA

7. Inicialmente, alega a recorrente que a Comissão de Licitação inabilitou a empresa recorrente por entender que o Atestado de Capacidade Técnico operacional apresentado se encontra em desacordo com o estabelecido na alínea B do item 9.1.3.1. e que o Sesc violou aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência quando da manutenção da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA e/ou CAU para fins de comprovação de aptidão e atributos da empresa. Que a recorrente protocolou impugnação junto ao Sesc em 13/03/2018 e expõem que o parecer técnico emitido pela área de Engenharia do Sesc ainda que tenham indeferido o item impugnado e mantido o texto original, afirmou ser bastante que as licitantes apresentassem acervo de profissional qualificado e com conhecimento técnico específico.

8. Tece em sua peça recursal que não há previsão legal e regulamentar na Resolução nº 1.252/2012 do Sesc para se exigir atestado de capacidade técnica-operacional registrado no CREA e/ou CAU, que na Resolução do Sesc não exige Acervo Técnico Operacional e nem o pode, visto ser matéria inexistente e na Resolução do CONFEA, preconiza que **NÃO HÁ ACERVO TÉCNICO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA**, o acervo pertence ao profissional. (*grifo da recorrente*).

9. Em seguida faz várias outras alegações e destaca que o CONFEA repudia a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante, e que afirma que a capacidade técnica-operacional de uma pessoa jurídica se dá pela soma dos Acervos de seus profissionais, assegura ainda que não será expedida CAT em nome de pessoa jurídica, vinculando todo e qualquer acervo aos profissionais inscritos na categoria.

#### V. Das Razões da LACA ENGENHARIA

10. Insurge-se a recorrente que apresentou em seu "kit" de habilitação, comprovação indubitável de que realizou obras de reparo e restauração do prédio-sede da Ordem dos Advogados do Brasil, em Belém, o qual é edificação tombada e, portanto histórica, para os fins do edital.

11. Declara que o Departamento de Patrimônio Histórico - DEPH da Fundação Cultural do Município de Belém declarou em 05/06/2018, que o prédio sede da OAB/PA, onde ficava a antiga Faculdade de Direito da UFPA, compõe o Centro Histórico de Belém, em conjunto arquitetônico e paisagístico que foi tombado pela Lei Orgânica Municipal em 30/03/1990 e regulamentado pela Lei Municipal Nº 7.709, de 18/05/1994.

12. Afirma que os critérios objetivos do edital para a aferição da qualificação técnica foram todos atendidos pela recorrente.

13. Verificou-se a argumentação apresentada questiona o parecer técnico da área de Engenharia do Sesc-PA acerca da Certidão de Acervo Técnico nº 0227/DEOP/2005 e a documentação comprobatória protocolada sob o nº 3099/2005, obtidos em diligência pela Comissão de Licitação a fim de se esclarecer os quantitativos do atestado de capacidade técnico-operacional entregue pela licitante.

14. A recorrente afirma, em resumo, que o parecer contesta subjetivamente a qualificação técnica apresentada através dos documentos supracitados e que a Comissão de Licitação não fundamentou sua decisão em nenhum item editalício. A licitante também compara as descrições dos itens da documentação supracitada com os itens do Anexo I do Edital. Ainda afirma que a decisão de inabilitação foi realizada de forma a privilegiar empresa que apresentou proposta consideravelmente menos vantajosa para o Sesc-PA.

#### VI. Da análise do recurso da INFINITY ENGENHARIA

15. Convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório em cada procedimento do certame.

16. Verificou-se que a argumentação apresentada pela recorrente INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA questiona a exigência de atestado técnico-operacional no Edital evidenciando decisões específicas do TCU e a impugnação ao Edital indeferida.

17. A Comissão de Licitação reitera que o **indeferimento da impugnação manteve a redação original do Edital, sem qualquer errata referente a esse assunto, e que os termos do Edital foram aceitos por todas as licitantes, conforme documentos de Declaração de recebimento dos documentos e conhecimento das condições.** (grifo nosso)

18. A exigência de documento que ateste a capacidade técnico-operacional, de pelo menos 50% da área do objeto licitado, visa garantir que a empresa a ser contratada possua experiência semelhante ao objeto licitado para que não haja qualquer possibilidade de imperícia na recuperação e reforma na edificação tombada, patrimônio histórico, tanto por parte profissional quanto logística e operacional.

19. No art. 2º da Resolução do Sesc nº 1.252/2012 diz que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...), logo na resposta à impugnação desta Comissão de Licitação, o parecer técnico da área de Engenharia foi claro ao destacar também que "(...) A finalidade do processo licitatório é ter a participação de **empresa que possua competência na execução de serviços que tenham semelhança com objeto licitado, na especificidade e complexidade relativa à execução de obras e serviços civis de reforma e restauro de prédios históricos tombados. Portanto, o ponto levantado não torna desigual o processo, pelo contrário, as empresas que detêm a qualidade de especialista, poderão concorrer igualmente.** Desta forma, estará garantida aos licitantes a livre concorrência". (grifo nosso).

20. O parecer continua explicando que "(...) o primeiro aspecto a ser considerado é que tipo de obra. Por exemplo, se for uma residência ou prédio comercial, não terá semelhança na questão da **complexidade e logística na execução dos serviços** de restauração de prédios tombados". (grifo nosso).

21. As Orientações para a realização de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Sesc, em sua última revisão, que representa o entendimento adotado nas licitações do Sesc em âmbito nacional, orienta no item 3.4.3.1 que:

**"A capacidade técnico-operacional para realizar o objeto da licitação poderá ser atestada por apenas um documento (3.3.1, letra b), e a análise que instrui o seu julgamento consiste em avaliação, um a um (3.3.1, letra c), admitindo-se o somatório de áreas, desde que em períodos concomitantes. (...) Está na apresentação de atestados a instância mais significativa da licitação."** (grifo nosso).

22. A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnico-operacional é matéria inexistente. Ora se é inexistente, como é possível que a recorrente tenha apresentado um atestado de capacidade técnica em seu nome referente à "CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CLUBE SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PARÁ" sendo expedido pelo SINDPOL-PA SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. Inclusive, a Comissão de Licitação gostaria de esclarecer que o motivo de sua inabilitação não se refere a não apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, **mas sim pela incompatibilidade com o objeto desta licitação.** (grifo nosso).

23. Além do mais, a Recorrente afirma, ainda, que não há previsão legal na Resolução 1.252/2012 quanto à exigibilidade de capacidade técnico operacional pelo CREA e/ou CAU. Todavia, ao citar o Art. 12 da citada Resolução, a mesma omitiu exatamente o previsto em sua alínea "a" e "b", que dispõem que poderá ser exigido, no que diz respeito à qualificação técnica, registro ou inscrição em entidade profissional competente. Vejamos:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II - qualificação técnica:

- a) **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- b) **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;**

24. O que deve ser deixado claro é que a presente licitação visa contratar Empresa para executar serviços civis de reforma e restauro de prédio históricos tombados, o que, devido à sua complexidade, demanda, sem dúvidas, uma maior cautela e respaldo do Sesc Pará no momento da análise dos documentos, não podendo se ater somente ao fato de que a Empresa apresentou melhor preço.

25. Assim, nota-se que não houve compreensão por parte da Empresa quanto ao real motivo de sua inabilitação, que não se deu em virtude da não apresentação de qualquer tipo de documento ou atestado e sim pelo fato de que o atestado de obra já realizado pela empresa não demonstrou semelhança com o objeto da presente licitação, isto é, **não ficou demonstrado aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** (grifo nosso).



26. Assim, o Edital deve ser seguido e, esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo com lisura e observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios que rege as licitações do Sesc Pará. Seria uma afronta da recorrente alegar que o Sesc Pará, neste certame, representado pela Comissão de Licitação designada para esta licitação tenha violado os princípios a que ele é submetido, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

27. É de suma importância salientar que o edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, se a Recorrente não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame. Assim, ao contrário do que argumenta a RECORRENTE, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade e vinculação ao edital.

28. Prosseguindo, a RECORRENTE afirma que o Sesc violou os princípios licitatórios e que foi inabilitada mesmo apresentando proposta mais vantajosa e atendendo a demais exigências do edital. É fundamental esclarecer que a Presidente e membros da Comissão não trabalham sozinhos, sendo auxiliados por sua equipe técnica, além de serem formados por membros técnicos amplamente qualificados. Aliás, a Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção conta com um corpo técnico com larga experiência profissional e que também analisaram os documentos de qualificação técnica da recorrente e a entenderem **INAPTA**. Desta forma, a análise da documentação habilitatória da recorrente fora feita não apenas pela Comissão de Licitação, mas por um conjunto de profissionais Arquitetos e Engenheiros extremamente competentes, O QUE DÁ TOTAL RESPALDO À INABILITAÇÃO DA MESMA. *(grifo nosso)*

29. Esclarecemos para a recorrente que as exigências editalícias não limitam-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo constantes na alínea b do item 9.1.3.1. do edital, mas também, **as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, as características e complexidade do restauro, ocorre sim que no referido item editalício se fala em capacidade técnico operacional, devidamente legal sua apresentação e análise perante esta comissão.** *(grifo nosso)*

30. No tocante ao menor preço da proposta de R\$ 4.033.127,32 (quatro milhões, trinta e três mil, cento e vinte sete reais e trinta e dois centavos), apresentado pela recorrente, contudo, a qualificação técnica operacional é incompatível com o objeto da licitação, conforme acima já exposto, o que significa não ser a melhor proposta.

31. Dados os pontos esclarecidos, a Comissão de Licitação, por unanimidade, decide pela manutenção da inabilitação da empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA – EPP.

## **VII. Da análise do recurso da LACA ENGENHARIA**

32. A Comissão de Licitação reitera que faz seu julgamento nos princípios constitucionais, em especial o princípio da Eficiência, contudo a exigência de capacidade técnico-operacional se faz necessária nesse caso de forma **a garantir experiência e qualificação suficientes para salvaguardar a estrutura e elementos de interesse do patrimônio histórico a ser reformado**. Quanto à alegação de que os argumentos enfatizados pelo parecer técnico da área de Engenharia são subjetivos e que o atestado de capacidade técnica é qualitativamente adequado com

os itens do Anexo I do Edital, esta Comissão de Licitação explica que o parecer técnico se ateve a determinar se o atestado de capacidade era ou não compatível com os termos editalícios, anexos, especificações, projetos e com o objeto da licitação, porém, dado este recurso, percebe a necessidade de discorrer acerca dos motivos da inabilitação.

33. As atividades descritas no item de Natureza da Obra e/ou Serviço do documento protocolado pelo CREA-PA nº 3099/2005, referente à "Restauração de prédio tombado pelo patrimônio histórico 1ª fase do projeto", são transcritas a seguir:

- Demolições – 382 m<sup>3</sup>;
- Estrutura em concreto armado – 1,80 m<sup>3</sup>;
- Paredes em alvenaria – 88 m<sup>2</sup>;
- Recuperação esquadrias em madeira – 40,00 m<sup>2</sup>;
- Piso em granito polido – 24,00 m<sup>2</sup>;
- Construção de piso em taboa corrida = 150,00 m<sup>2</sup>;
- Recuperação de forro em lambril = 63,00 m<sup>2</sup>;
- Pintura interna = 1698,50 m<sup>2</sup>;
- Pintura externa = 1.237,00 m<sup>2</sup>;
- Recuperação de telhado c/ telha de barro = 823,00 m<sup>2</sup>.

34. A Comissão de Licitação, por meio de seus membros técnicos, esclarece que as atividades descritas são específicas de partes da edificação, não podendo identificar objetivamente que foi executada 450 m<sup>2</sup> de restauração de prédio histórico. Perceba que a Comissão não nega que foi realizada uma obra em prédio tombado, somente que não é compatível. O parecer técnico realizado anteriormente explica que "(...) o material apresentado pela licitante não esclarece ou demonstra tal semelhança com os serviços relevantes ao objeto" e essa interpretação se mantém. Ora, o objeto licitado se refere à restauração e reabilitação de edificação histórica que envolve diversos serviços, não apenas a demolições, pintura, construção de piso, recuperação de forro, recuperação de telhado, construção de paredes e estruturas em concreto armado. O recorrente menciona no recurso uma lista de serviços que deverão ser realizados na obra licitada o qual compara com a lista do acervo técnico supracitado afirmando ser possível concluir que são compatíveis pela complexidade que apresentam. Após análise da Especificação Técnica (Anexo I do Edital), a Comissão de Licitação verificou que os serviços não são compatíveis e, de forma a exemplificar a disparidade de complexidade, no item "15 – Instalações" do Anexo I do Edital (referente ao item "o" da lista do recorrente) verifica-se que o mesmo compreende os seguintes subitens:

- Instalações elétricas;
- Áudio e vídeo da sala de cinema;
- Áudio e vídeo do prédio;
- Alarme de intrusão;
- Detecção de incêndio;
- CFTV;
- Sistema de alarme de intrusão;
- Instalação de climatização.

35. Nenhum desses subitens mencionados é encontrado no acervo técnico mencionado da licitante, ou sequer um serviço relacionado. Tal situação se repete em diversos itens da Especificação Técnica. De maneira sucinta, não foi possível determinar a área construída objeto da restauração do Acervo Técnico do licitante não podendo, dessa forma, qualificá-la quanto à alínea b do subitem 9.1.3.1 do Edital e, conforme observado anteriormente, também não se pôde qualificá-la quanto à semelhança em características técnicas prevista pela alínea c.1 do mesmo subitem.

36. A Comissão de Licitação esclarece também que não privilegiou empresa com proposta consideravelmente menos vantajosa para o Sesc e que se ateu as exigências previstas de qualificação que o porte desta obra requerem. A diferença de valor da proposta da licitante vencedora e da recorrente é de 3,25% quando comparada ao valor de referência do certame. Não há que se falar de privilégio, haja vista que esta Comissão de Licitação recorreu ao parecer de profissionais da área de Engenharia para determinar a qualificação da recorrente.

37. Ademais, quando da análise da documentação apresentada, não pairou qualquer dúvida sobre a capacidade e o tipo de serviço ali certificado.

38. Dados os pontos esclarecidos, a Comissão de Licitação, por unanimidade, decide pela manutenção da inabilitação da empresa LACA ENGENHARIA LTDA e pelo indeferimento do recurso.

#### **VIII. DA DECISÃO**

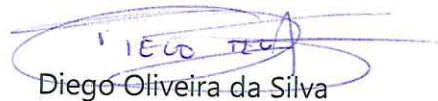
A comissão de licitação decide que não procedem as alegações exaradas pelas recorrentes INFINITY ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LACA ENGENHARIA LTDA, e que todos os atos desta Comissão foram feitos com absoluta LEGALIDADE e LISURA. Isto posto, sem nada mais evocar, conheço os recursos para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo **INABILITADAS** as recorrentes no certame regido pelo Edital Nº 18/0004-CC e seus anexos e mantendo a decisão proferida na ata do dia 05/06/2018 de habilitar a empresa GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém, PA, 13 de Junho de 2018

  
Prícila de Oliveira Ribeiro  
Presidente

Comissão Especial de Licitação  
  
Roberto da Silva Salgado  
Membro Técnico

  
Diego-Oliveira da Silva  
Membro Técnico

Jacqueline Melo de S M G Pereira  
Membro

**Visto.**

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, recebo os recursos, vez que tempestivos e lhes nego provimento, pelas razões acima descritas. Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência N° 18/0004-CC.

Belém, 18 de Junho de 2018.

  
Marcos Cezar Silva Pinho  
Diretor Regional

*Marcos Cezar Silva Pinho*  
Diretor Regional  
Sesc/AR/PA

  
*Roberto Augusto*



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP.  
CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC.**

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que inabilitou a empresa recorrente por entender que o Atestado de Capacidade Técnico-operacional apresentado se encontra em desacordo com o estabelecido na alínea "b" do item 9.1.3.1 da CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC, que assim disserta:

*9.1.3.1. Para atendimento à qualificação técnico-operacional:*

*(...)*

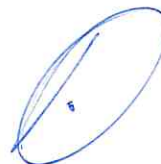
*b) Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras e serviços civis de reforma e restauro de prédios históricos tombados, compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando ter executado, no mínimo 50% dos quantitativos do objeto desta licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devidamente registrados e chancelados no CREA e/ou CAU, comprovando a execução dos serviços com os quantitativos solicitados:*

Ocorre que a r. decisão deve ser modificada, como se demonstrará a seguir.

**I. DO DIREITO.**

Conforme já expresso pela Comissão Especial de Licitação designada para realizar a Concorrência nº 18/0004-CC, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem

*Roberto Augusto*  

*A*

**Infinity Engenharia LTDA EPP**  
**CNPJ: 17630678000150**  
**Rua Portugal, 7A, Conjunto Murtosa**  
**CEP: 66.615-556 - Marambaia / Belém-Pa**

um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contratações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito à Lei nº 8.666/93.

Entretanto, importante destacar que apesar do SESC não está sujeito à Lei de Licitação em virtude do seu regulamento próprio, está obrigado a respeitar os mesmos princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, ou seja, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Na situação em tela, verifica-se cristalina a violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência quando da manutenção da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA e/ou CAU para fins de comprovação de aptidão e atributos da empresa.

Violação essa já questionada anteriormente pela recorrente, quando protocolou Impugnação junto ao SESC em 13/03/2018, tendo este respondido que:

*“Conforme o parecer técnico da área de Engenharia, o texto do subitem 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do edital garante a harmonia com o princípio da igualdade, proporcionalidade e livre concorrência, pela clareza ao requerer profissional com atestado devidamente registrados nos conselhos que representa a classe, para atender o objeto da licitação, tenha “executado obras e serviços civis de reforma e restauro de prédios históricos tombados.””*

*(...) quanto a um profissional qualificado, com conhecimento técnico específico do objeto da licitação, certamente terá competência para projetar e executar um ou mais serviços civis de reforma e restauro de prédios históricos tombados ou que tenha semelhança na especificidade e complexidade.*

*Roberto Augusto*



*Desta forma, as licitantes podem apresentar a qualificação técnica de apenas um profissional, engenheiro ou arquiteto, desde que atenda os requisitos no subitem 9.1.3.2.”*  
(grifo nosso)

Ora, o próprio parecer técnico emitido pela área de Engenharia do SESC, citado quando responderam nossa Impugnação, cópia da resposta do SESC em anexo, ainda que tenham indeferido o item impugnado e mantido o texto original, afirma ser bastante que as licitantes apresentem acervo de profissional qualificado e com conhecimento técnico específico, item que nós atendemos com louvor, engenheiro ou arquiteto, desde que compatíveis com o objeto do certame.

Ressalta-se oportunamente, que se não há previsão legal e regulamentar na Resolução nº 1.252/2012 do SESC, não há fundamento para se exigir atestado de capacidade técnica-operacional registrado no CREA e/ou CAU. A Resolução do SESC preconiza que:

“Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no paragrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte

(...)

II – qualificação técnica:

a) (...)

b) **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”**

Nota-se que a Resolução do SESC não exige Acervo Técnico Operacional e nem o pode, visto ser matéria inexistente, como demonstraremos a seguir nos Acórdãos proferidos pelo TCU pacificando o entendimento sobre o assunto, bem como pela Resolução



*Roberto Dolgado*





**INFINITY  
ENGENHARIA**

infinityeng@outlook.com

Fone: 3352-0421

2842

do CONFEA, que preconizam que **NÃO HÁ ACERVO TÉCNICO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA**, o Acervo pertence ao profissional.

Não é outro entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende do Acórdão 128/2012 da 2ª Câmara e do Acórdão 655/2016 do Plenário, senão vejamos;

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em recentes Acórdãos o TCU confirma o entendimento no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA" (Acórdão 205/2017 de fevereiro de 2017), assim como

*Roberto de Aguiar*

**Infinity Engenharia LTDA EPP**  
CNPJ: 17630678000150  
Rua Portugal, 7A, Conjunto Murtosa  
CEP: 66.615-556 - Marambáia / Belém-Pa



**INFINITY  
ENGENHARIA**

infinityeng@outlook.com  
Fone: 3352-0421

2841

irregular a exigência de certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação (Acórdão 10362/2017-2ª Câmara, de Dezembro de 2017).

Importante destacar que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia repudia tal exigência, pois além de afirmar que a capacidade técnica-profissional de uma pessoa jurídica se dá pela soma dos Acervos de seus profissionais, assegura ainda que não será expedida CAT em nome de pessoa jurídica, vinculando todo e qualquer acervo aos profissionais inscritos na categoria. A Resolução do CONFEA assevera que:

**“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.” (grifo nosso)**

Logo, pode-se concluir que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional da licitante registrado *no CREA e/ou CAU* é totalmente ilegal, pois além de violar o caráter competitivo da licitação não encontra base legal para ser exigido, conforme se depreende da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e Resolução nº 1.252/2012 do SESC.

Ademais pelo dever de argumentar, caso o Edital exigisse a comprovação da aptidão da empresa para a execução do objeto por meio de atestado técnico-operacional

*Roberto Augusto*

**Infinity Engenharia LTDA EPP**  
CNPJ: 17630678000150  
Rua Portugal, 7A, Conjunto Murtosa  
CEP: 66.615-556 - Marambaia / Belém-Pa

este serviria apenas para comprovar que a empresa possui atributos próprios, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos. Portanto, o que importa, efetivamente, é a comprovação da capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, o que a empresa recorrente possui.

Vale ressaltar que a empresa Recorrente fora inabilitada mesmo apresentando proposta mais vantajosa e atendendo as demais exigências fixadas no Edital, o que se reconsiderada a decisão seria mais vantajoso a esse SESC. Doutra banda, caso seja mantida a decisão constituirá em plena ilegalidade, que ensejaria na anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.

## II. DO PEDIDO.

Isto posto, requer que o presente recurso seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão no sentido de habilitar a empresa Recorrente, **INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP**, que apresentou proposta mais vantajosa para a execução do objeto estabelecido na Concorrência SESC/PA Nº 18/0004-CC e declarada vencedora do certame, promovendo a inabilitação da empresa GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, ou, em virtude da ilegalidade apontada, seja declarado nulo todo o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 11 de Junho de 2018.



INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP  
Manuelle Lelia Soares Teixeira  
Sócio – Administrador  
CPF: 743.983.852-15



Infinity Engenharia LTDA EPP  
CNPJ: 17630678000150  
Rua Portugal, 7A, Conjunto Murtosa  
CEP: 66.615-556 - Marambáia / Belém-Pa

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC PARÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC

**LACA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, perante V.Sa., com fundamento no item 12.1 do edital da licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da recorrente, pelos fatos e fundamentos explanados na presente peça.

Requer, outrossim, que, conforme autoriza o item 12.6 do edital, V. Sa. se digne a reconsiderar a decisão recorrida e, caso não o faça, que encaminhe o recurso para julgamento pelo i. Diretor Regional do SESC/PA.

São os termos em que pede deferimento.

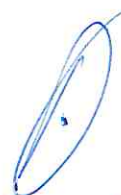
Belém, 12 de junho de 2018.

Entrada Sesc/DIR/PA 12-Jun-2018-15:13-00053-1/2

Recebido em 12/06/2018

Priscila de Oliveira Ribeiro  
Assistente de Administração  
SESC-AR:PARA

Roberto dos Santos



**CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC**  
**Recorrente: Laca Engenharia Ltda.**

**Ilmo. Sr. Diretor Regional do SESC/PA,**

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do edital concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a divulgação do resultado de julgamento das propostas e da habilitação, para a apresentação de recurso administrativo pelos licitantes participantes.

A decisão de inabilitação da recorrente, ora vergastada, foi proferida na Sessão pública de julgamento dos documentos de habilitação ocorrida em 05/06/2018, terça-feira. Assim, o prazo recursal começou a contar em 06/06/2018, quarta-feira, findando em 12/06/2018, terça-feira, o que torna absolutamente tempestivo a presente impugnação, na data de seu protocolo.

**2. DOS FATOS.**

A Concorrência nº 18/0004-CC tem como objeto a contratação de empresa de Engenharia especializada em restauração e reabilitação de edificação histórica, para a ampliação do Centro Cultural SESC Boulevard, com 900 m<sup>2</sup>, em Belém. A licitação tem por critério de julgamento o de menor preço exequível, em regime de empreitada global.

Após a fase de classificação das propostas, encerrada com o julgamento de recursos administrativos, mantiveram-se no certame, em ordem crescente de preço, as empresas Infinity Construções e Serviços Ltda., Engetra Construção Civil e S. Ltda., Laca Engenharia – ora recorrente –, GM Engenharia Empreendimentos Ltda. e Decol Engenharia e Com. Ltda.

O certame seguiu, então, para a fase de habilitação, tendo sido designada para o dia 04/06/2018, às 9h, a sessão de abertura dos respectivos envelopes.

Na ocasião, as concorrentes Infinity e Engetra foram consideradas inabilitadas, ao que passaram a analisar o *kit* de habilitação da recorrente. Na ata da sessão de 04/06/2018, constou o seguinte:

“Durante a análise dos documentos da empresa LACA ENGENHARIA LTDA., a Comissão de Licitação, por solicitação da área técnica de Engenharia que observou que o atestado de capacidade técnica apresentado era inconclusivo em quantidade dos serviços realizados, fez diligência no site do CREA-PA de forma a obter a Certidão de Acervo Técnico (CAT) original da obra concretizada, o qual foram complementados ao Atestado Termo Definitivo de Recebimento de Obra e a CAT nº 0227/DEOP/2005 de 13/04/2005”.

Roberto Augusto  




Após, a sessão foi suspensa, em razão do adiantado da hora, e continuou em 05/06/2018, ainda com a análise da documentação da recorrente. Nesse sentido, assim entendeu a Comissão, conforme registrado em ata:

“A Comissão de Licitação, através da análise técnica da área de Engenharia, verificou que a obra a que se refere a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 0227/DEOP/2005, bem como a documentação protocolada nº 3099/2005 do CREA-PA, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea b\_ do item 9.1.3.1 do Edital, em que se exige ao menos 450 m<sup>2</sup> de restauração de edificação histórica. (...) Portanto, baseado no parecer técnico supracitado, a Comissão de Licitação declarou a licitante LACA ENGENHARIA LTDA inabilitada do certame. O que deve ser deixado claro é que a referida empresa foi inabilitada não pelo documento elaborado unilateralmente pela mesma e protocolado pelo CREA-PA, mas sim pelos quantitativos descritos na mesmo serem totalmente incongruentes com a complexidade do objeto desta licitação, haja vista se tratar de reforma de prédio histórico que exige experiência específica em obras deste porte”.

Após a, data vênua, incorreta inabilitação da recorrente, foi aberto o envelope da concorrente GM Engenharia, que foi declarada habilitada, tendo o representante da Laca Engenharia manifestado interesse em recorrer da decisão que o considerou inapto a prosseguir no certame.

Eis um breve resumo dos fatos.

### **3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LACA ENGENHARIA.**

#### **3.1. DA EXPERIÊNCIA DA RECORRENTE COM RESTAURAÇÃO DE PRÉDIOS HISTÓRICOS. DA CONDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO TOMBADA DO PRÉDIO NO QUAL REALIZADAS OBRAS E RESTAURAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE. DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE.**

O Edital da Concorrência nº 18/0004-CC dispõe, ao longo do item 9, sobre a fase de habilitação da licitação, que sucede a de julgamento das propostas. De acordo com o item 9.1, *litteris*, “para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar todos os documentos indicados nos itens a seguir, compreendendo a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal”. Ou seja, análise de qualificação técnica dos licitantes é um dos critérios que, de acordo com o edital, deve ser levado em consideração pela Comissão Julgadora, para fins de habilitação dos concorrentes.

Ainda nessa toada, de acordo com o item 9.1.3, a qualificação técnica deve ser aferida pelo atendimento à qualificação técnico-operacional (item 9.1.3.1) e à qualificação técnico-profissional (item 9.1.3.2), cada qual comprovada por meio dos critérios elencados nos subitens editalícios.

Roberto da Silva  
A

*In casu*, pelo que se extrai da ata da sessão de julgamento, **a recorrente Laca foi inabilitada por supostamente não ter comprovado que “atende aos requisitos estabelecidos na alínea b do item 9.1.3.1 do edital, em que se exige ao menos 450 m<sup>2</sup> de restauração de edificação histórica”**. É dizer, não teria comprovado, de acordo com a Comissão, que tem **qualificação técnico-operacional** para os fins do objeto do certame.

Nada obstante, **a recorrente apresentou, em seu kit de habilitação, comprovação indubitável de que realizou obras de reparo e restauração do prédio-sede da Ordem dos Advogados do Brasil, em Belém, o qual é edificação tombada e, portanto, histórica, para os fins do edital.**

Com efeito, consta da cláusula primeira do contrato celebrado entre Laca Engenharia e OAB que o objeto da avença era a “prestação de serviços de engenharia para a execução da primeira fase do **projeto de reforma/restauração do prédio sede** da contratante”. Como forma de cumprimento de sua parte na obrigação, caberia à contratada o fornecimento de mão-de-obra, de materiais, o planejamento e execução do projeto, dentre outros (cláusula primeira, item 1.2). Ademais, consta do CAT da obra no prédio da OAB que os serviços foram prestados **em área que supera os 450m<sup>2</sup>** exigidos no edital, conforme será melhor abordado abaixo (v. anexos).

Não bastasse, **o Departamento de Patrimônio Histórico-DEPH da Fundação Cultural do Município de Belém declarou, em 05/06/2018, que o prédio-sede da OAB/PA, onde ficava a antiga Faculdade de Direito da UFPA, compõe o Centro Histórico de Belém, em conjunto arquitetônico e paisagístico que foi tombado pela Lei Orgânica Municipal em 30/03/1990 e regulamentado pela Lei Municipal nº 7.709, de 18/05/1994.** Registra, mais ainda, que o imóvel está classificado como bem de interesse à preservação na categoria Preservação Arquitetônica Parcial, em inventário de responsabilidade da FUMBEL e do IPHAN (v. anexos).

Trata-se, pois, indubitavelmente, de edificação histórica, na qual foram realizados serviços de metragem que supera os 450m<sup>2</sup> exigidos pelo edital, o que torna absolutamente desarrazoada a desclassificação da recorrente por suposta inobservância, *litteris*, da “alínea b do item 9.1.3.1 do edital, em que se exige ao menos 450 m<sup>2</sup> de restauração de edificação histórica”.

Não fosse só isso, verifica-se que **o imóvel foi tombado na década de 90, ao passo em que as obras realizadas pelo recorrente iniciaram em 2002, de modo que já foram efetivadas em imóvel considerado histórico à época.** Portanto, a realização da obra em questão comprova a *expertise* da recorrente na restauração e reforma de prédios históricos, tal qual exigido no edital.

Em outras palavras, **os critérios objetivos do edital para a aferição da qualificação técnica foram todos atendidos pela recorrente**, pelo que se torna, data vênua, incorreta a sua inabilitação.

Roberto Dolgado

EB

### 3.2. DA COMPROVAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE EXPERIÊNCIA EM OBRAS HISTÓRICAS COM COMPLEXIDADE EQUIVALENTE À DA OBJETO DA LICITAÇÃO.

Noutra perspectiva, extrai-se da ata da sessão de julgamento do dia 05/06/2018 que a decisão da comissão julgadora foi baseada em lacônico parecer técnico da área de Engenharia, o qual, do que é possível extrair, entende que não foi comprovada a *expertise* da empresa para realizar obras em prédios históricos de complexidade equivalente à da que é objeto da presente licitação. Ocorre que o parecer e o julgamento não assentaram, objetivamente, as razões pelas quais os documentos apresentados pelo recorrente seriam insuficientes para tanto, tendo apenas, desmotivadamente, afirmado suposta incongruência dos quantitativos de obra descritos com a complexidade do objeto licitatório. Foram as seguintes as palavras da Comissão:

“Portanto, baseado no parecer técnico supracitado, a Comissão de Licitação declarou a licitante LACA ENGENHARIA LTDA inabilitada do (*sic*) certame. O que deve ser deixado claro é que a referida empresa foi inabilitada não pelo documento elaborado unilateralmente pela mesma e protocolado pelo CREA-PA, mas sim pelos quantitativos descritos na mesmo (*sic*) serem totalmente incongruentes com a complexidade do objeto desta licitação, haja vista se tratar da reforma e restauração de prédio histórico que exige experiência específica em obras deste porte”.

Não se disse, portanto, por que razão, objetivamente, a *expertise* da empresa não foi comprovada, uma vez que os itens do edital foram todos observados. Ademais, a decisão foi meramente subjetiva e não fundamentada, neste ponto, em nenhum item editalício, mas tão somente no entendimento da equipe técnica de que a experiência em obras históricas de porte equivalente não teria sido comprovada.

Nada obstante, i. julgador, a qualificação técnico-operacional dos licitantes deve ser sempre aferida com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, aceito pelos licitantes quando de sua não impugnação, e com base no qual têm a legítima expectativa de que as decisões da comissão julgadora serão tomadas. Não foi o que ocorreu na espécie, vez que, embora tenha atendido aos requisitos editalícios, a recorrente foi discricionariamente inabilitada pela comissão competente.

Nesse sentido, o CAT da obra/restauração realizada pela recorrente no prédio-sede da OAB anuncia que os serviços prestados foram os seguintes:

- a) Demolição – 382m<sup>2</sup>
- b) Estrutura em concreto armado – 1,80m<sup>3</sup>
- c) Parede em alvenaria – 88m<sup>2</sup>
- d) Recuperação de esquadria em madeira – 40m<sup>2</sup>
- e) Piso em granito polido – 24m<sup>2</sup>
- f) Construção de piso em taboa corrida – 150m<sup>2</sup>
- g) Recuperação de forro em lambril – 63m<sup>2</sup>

Roberto Araújo



- h) Pintura interna – 1698m<sup>2</sup>
- i) Pintura externa – 1.237m<sup>2</sup>
- j) Recuperação de telhado com telha de barro – 823m<sup>2</sup>

De pronto, é possível concluir que as obras e restauração realizadas pela licitante, naquela oportunidade, superaram, em muito, os 450m<sup>2</sup> exigidos pelo edital. Além disso, **qualquer que seja o serviço realizado em prédios tombados requer cuidados diferenciados demandados para esse tipo de obra, o que demonstra a experiência da recorrente, exigida pelo edital licitatório.**

Não bastasse, o Anexo I do Edital aponta os serviços que deverão ser realizados na obra licitada, quais sejam:

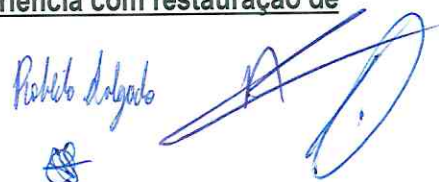
- a) Serviços técnico profissionais;
- b) Serviços preliminares e gerais;
- c) Demolição com ou sem reaproveitamento;
- d) Movimento de terra/escavações/fundações;
- e) Obras de estrutura;
- f) Paredes/divisórias;
- g) Coberturas/beirais;
- h) Vãos quadros e fechamentos;
- i) Pavimentação e piso;
- j) Revestimento de parede
- k) Soleiras, rodapés e peitoris;
- l) Forros;
- m) Tratamento, imunização, proteção e impermeabilização;
- n) Pintura;
- o) Instalações;
- p) Serviços luminotécnicos e outros serviços.

Uma breve comparação entre os serviços comprovadamente realizados pela recorrente e aqueles exigidos, pelo SESC/PA, do futuro contratado, **já permite concluir pela compatibilidade da complexidade que apresentam**, o que afasta por completo o entendimento da Comissão Julgadora, data vênica. Atendeu-se, portanto, o subitem c.1 do item 9.1.3.1 do edital, segundo o qual:

“c.1) Além da semelhança em área construída e/ou aço de sistemas estruturais, atendem ao conceito a semelhança em características técnicas: obras que guardem, com o objeto da Licitação, conformidades específicas, quanto à destinação de uso, às instalações especiais, às dificuldades construtivas e quanto ao padrão de acabamento das edificações”.

D. julgador, **a ratio da exigência do edital tem origem na necessidade de o licitante que apresentar a melhor proposta comprovar sua experiência com restauração de**

Roberto Augusto



**prédios históricos – e isso foi feito pela recorrente!** Exigir, com base em critérios não previsto no edital, comprovação para além do razoável é inviabilizar a competição e esvaziar a finalidade da licitação.

Mais que isso, é, nesse caso, impedir a participação de empresa com mais de 26 anos de experiência no mercado, e que apresentou proposta consideravelmente mais vantajosa para o SESC/PA, se comparada com a da empresa habilitada, classificada em quarto lugar. Ou seja, o que se tem, hoje, é a inabilitação de concorrente que preencheu os requisitos exigidos, por motivos que não têm amparo no edital, e para privilegiar empresa que apresentou proposta consideravelmente menos vantajosa para o SESC!

Aliás, o único item do edital utilizado como fundamento para a inabilitação foi o item 9.1.3.1, b, no que respeita à comprovação de restauração em ao menos 450 m<sup>2</sup> de restauração de edificação histórica, que já foi enfrentado nesta peça recursal.

Frise-se que, **da forma como elaborada a ata de julgamento, não se pode sequer definir as razões exatas de inabilitação do recorrente, o que acaba por dificultar, inclusive, seu direito de defesa nessa oportunidade.**

Por tudo isso, merece ser afastada a decisão que inabilitou a recorrente, que claramente tem qualificação técnico-operacional para executar o objeto da licitação em apreço.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, requer a V.Sa. seja recebido e provido este recurso, a fim de que seja reformada a decisão que que inabilitou a empresa LACA ENGENHARIA LTDA.

São termos em que pede deferimento.

Belém, 12 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO PEDRO NAVEGANTES CAETANO  
LACA ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 63.873.012/0001-40

 Roberto Dolypdo 



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO-DEPH

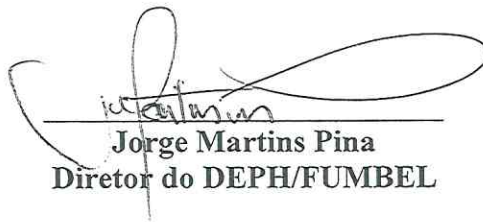
## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins a que se destinem, que o imóvel sito na Trav. Padre Prudêncio nº 93, sede atual da OAB e antiga Faculdade de Direito da UFPA, está situado no Centro Histórico de Belém, conjunto arquitetônico e paisagístico tombado pela Lei Orgânica Municipal em 30/03/1990 e regulamentado pela Lei Municipal nº 7.709 de 18/05/1994.

O referido imóvel está classificado como bem de interesse à preservação na categoria Preservação Arquitetônica Parcial em inventário realizado pela FUMBEL e o IBPC-2ªCR, atual IPHAN/PA (ficha anexa).

Atestamos, por fim que o imóvel em questão possui tombamento por esta Municipalidade.

Belém, 05 de junho de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Martins Pina  
Diretor do DEPH/FUMBEL



  
Roberto de Aguiar

1.1 LOCALIZAÇÃO / DENOMINAÇÃO QUADRA Nº  
CH 75

ENDEREÇO TV. PADRE PRUDENCIO, 93

BAIRRO COMERCIO

DENOMINAÇÃO OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

IMPLANTAÇÃO NO LOTE ESTILO

ALINHAMENTO  PREDOMÍNIO NEOCLÁSSICO

RECUO FRONTAL ECLÉTICO

RECUO LATERAL DIREITO PROTO MODERNO

RECUO LATERAL ESQUERDO

5. MORFOLOGIA

ENTORNO	HOMOGÊNEO	HETEROGÊNEO
ÉPOCA		<input checked="" type="checkbox"/>
ESTILO		<input checked="" type="checkbox"/>
USO		<input checked="" type="checkbox"/>
ALTURA		<input checked="" type="checkbox"/>
ALINHAMENTO		<input checked="" type="checkbox"/>
RECUO FRONTAL		<input checked="" type="checkbox"/>
RECUO LATERAL		
ARBORIZAÇÃO		
OBSERVAÇÃO		

TRÁFEGO	ALTA	MÉDIA	BAIXA
VEÍCULOS PÚBLICOS			<input checked="" type="checkbox"/>
VEÍCULOS PARTICULARES		<input checked="" type="checkbox"/>	
PEDESTRES			<input checked="" type="checkbox"/>

( / ) URBANO ( ) RURAL

Nº PAVIMENTOS VOLUMETRIA

PORÃO NÃO HABITÁVEL  ORIGINAL

HABITÁVEL MODIFICADA

1	2	3	4	5	6	+6
<input checked="" type="checkbox"/>						

GRAU CARACTERIZAÇÃO

SOTÃO ORIGINAL

ALTURA TOTAL APROXIMADA EM METROS 12 MODIFICADA

DESCARACTERIZADA

ÉPOCA DE CONSTRUÇÃO

( ) ÉPOCA PROVÁVEL ( ) ÉPOCA CONFIRMADA

ANTERIOR A 1900 1941 A 1970

1900 A 1940 APOS 1970

OBSERVAÇÃO

6. USO DO SOLO

TIPO	ORIGINAL	ATUAL	PROPOSTO
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR			
HABITAÇÃO COLETIVA			
COMERCIAL			
INDUSTRIAL			
SERVIÇOS			
INSTITUIÇÃO PÚBLICA			
INSTITUIÇÃO PRIVADA			
ÁREA VERDE			

( / ) OCUPADO ( ) DESOCUPADO

8. ESTADO DE CONSERVAÇÃO

ELEMENTO CONSTRUTIVO	BOM	REGULAR	PRECÁRIO	RUÍNAS
FACHADA		<input checked="" type="checkbox"/>		
ESQUADRIA		<input checked="" type="checkbox"/>		
ELEMENTO DECORATIVO		<input checked="" type="checkbox"/>		
OBSERVAÇÃO				



9. SITUAÇÃO

IMÓVEL DE INTERESSE A PRESERVAÇÃO

IMÓVEL DE ACOMPANHAMENTO

TOMBADO PELA UNIÃO DECRETO Nº 25 DE 30/11/1937 DATA

TOMBADO PELO ESTADO DECRETO Nº 5629 DE 20/12/1990 DATA

TOMBADO PELO MUNICÍPIO DECRETO DATA

ÁREA DE ENTORNO DE BEN TOMBADO

A NÍVEL FEDERAL

A NÍVEL ESTADUAL

A NÍVEL MUNICIPAL

NOME DO IMÓVEL TOMBADO

3. PESQUISADOR

REVISOR

DATA

Nº DO FILME / ANO FOTOGRAFIA 92004 - 01 / 1992

AUTOR FOTOGRAFIA CRISTOVAS TRUJAPIT

*Rodolfo Augusto*

*[Signature]*

